



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2016**

82 TC-038400/026/13 PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo Andre.

Entidade(s) Beneficiária(s): Fundação do ABC - FUABC.

Responsável(is): Antonio Giovanni Neto, Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.793.196,07.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2012, no montante de R\$ 13.793.196,07, decorrente de convênio celebrado pela **Prefeitura Municipal de Santo André** com a **Fundação do ABC**, tendo por finalidade a cooperação técnica entre os partícipes para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

O convênio, tratado no TC-22786/026/13, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 04/08/2015.

A **fiscalização** apontou ocorrências, dentre elas: i) o ajuste apresentou déficit de R\$ 8.078.795,59, consideradas fontes municipais e federais; ii) o cumprimento das metas não pode ser comprovado por essa fiscalização em virtude da falta de mensuração quantitativa das mesmas, bem como pela falta de quadros comparativos, tanto no relatório de atividades elaborado pela OS, quanto pelo parecer conclusivo do órgão público; iii) impropriedades na emissão do parecer conclusivo pela ausência dos incisos VI, VII, VIII e XII do artigo 370 das Instruções nº 02/08; iv) glosas efetuadas pelo controle interno, no valor total de R\$ 256.898,34, por despesas expressamente vedadas pela legislação conforme o disposto no artigo 17, inciso IV, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Decreto Municipal nº 16.314/2012, bem como transferências questionáveis no valor de R\$ 4.261.798,34, não esclarecidas pela Secretaria de Saúde; v) irregularidades nas despesas com remuneração e benefício de pessoal; vi) aplicações financeiras contemplam os saldos de vários convênios, dificultando assim a comprovação dos saldos.

O **Município de Santo André** asseverou que instaurou procedimento administrativo para apuração do relatório financeiro apresentado pela Fundação do ABC.

Com relação às metas, asseverou que está trabalhando juntamente com a OS para melhor composição do quadro de metas, com a finalidade de facilitar a fiscalização da execução do respectivo convênio.

Acerca da impropriedade na emissão do parecer conclusivo, alegou que embora não constem as metas quantitativas no plano de trabalho, as metas de fato foram cumpridas pela entidade, mesmo diante da dificuldade de se demonstrar o seu cumprimento.

Quanto à destinação dos recursos repassados e a regularidade dos gastos, a entidade informou ao Município que tal fato está sendo apurado, mas que os gastos são regulares.

Prosseguiu defendendo a regularidade da prestação de contas e que está adotando medidas com vistas ao cumprimento das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização considerou que os itens relativos à execução do convênio, despesas e peças contábeis da entidade permanecem irregulares.

Sob o **enfoque jurídico**, a **ATJ** opinou pela irregularidade da prestação de contas, já que os pontos impugnados pela fiscalização não restaram esclarecidos, sendo endossada pela **Chefia**.

Quanto ao **aspecto econômico**, a **ATJ** manifestou-se pela regularidade da matéria.

MPC obteve vista dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-038400/026/13

É preciso considerar que as falhas - de responsabilidade da Fundação do ABC e da Prefeitura de Santo André - consubstanciadas quando do exame do convênio, ora tratado no TC-22786/026/13, refletiram no exame da prestação de contas.

De se destacar trecho daquela decisão: *"Ademais, os planos de trabalho não atenderam a integralidade do que exige o §1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, posto que deles não constam o quantitativo das metas e os valores a serem repassados em razão da quantidade de serviços prestados, o que impossibilitará, quando do exame das prestações de contas, aferir a compatibilidade entre os valores repassados e a quantidade de serviços efetivamente prestados."*

Evidente, pois, que a respectiva falha refletiu objetivamente na execução do convênio, já que o cumprimento das metas não pôde ser comprovado em virtude da falta de mensuração quantitativa das mesmas, em desacordo com o inciso II, §1º, do artigo 116, da Lei federal nº 8.666/93.

No caso, a Prefeitura se omitiu da obrigação de exigir da Fundação a apresentação do detalhado plano de trabalho, e, de outro lado, a Fundação deixou de apresentá-lo nos termos da lei.

Passados mais de 20 anos da publicação da lei em comento, não é aceitável que o Município e a Entidade se abriguem sob o manto de que têm buscado melhorar o seu quadro de metas!

Outra falha que não é mais tolerável, diz respeito ao fato de a entidade não segregar as despesas por fonte de recursos, impossibilitando a análise isolada dos dispêndios efetuados com repasses municipais, em contrariedade ao inciso V, do artigo 37, das Instruções nº 02/08, corroborado pelo déficit de R\$ 8.078.795,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo a fiscalização, "O Ajuste apresentou um déficit de R\$ 19.119.605,05 no exercício de 2012. Se levarmos em consideração que a Entidade recebeu R\$ 11.040.899,46 de recursos federais, e que as despesas não estão separadas por fonte, o saldo do ajuste passa a ser negativo em R\$ 8.078.795,59 (...)".

É preciso que os partícipes adotem imediatas providências com vistas a estancar esse elevado déficit, sob pena de, assim não o fazendo, comprometer os serviços de saúde prestados aos munícipes de Santo André.

No mais, é inimaginável que um Município do porte de Santo André não tenha "aprendido" a elaborar o parecer conclusivo nos termos das Instruções nº 02/08, o que revela um total descaso com as determinações deste órgão de controle externo.

Como dito em outras oportunidades, se o Município de Santo André tem se valido das parcerias com as entidades do terceiro setor na área da saúde, é sua obrigação se equipar de materiais humanos e tecnológicos com vistas ao acompanhamento concomitante da execução do convênio, de modo a otimizar e a facilitar a elaboração do parecer conclusivo, nos exatos termos do artigo 370 das Instruções nº 02/08.

Por fim, em razão da glosa constante do parecer conclusivo, deverá a entidade devolver ao erário municipal o valor total de R\$ 256.898,34, já que os recursos restaram utilizados de forma diversa das regras do convênio.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pela **Fundação do ABC** acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012. **Condena** a mesma Fundação, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, concernente aos juros, multas e despesas bancárias, que ora se fixa em R\$ 256.898,34, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Santo André, proibindo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a situação perante o Município de Santo André. **Aplico**, ainda, multa de **200 UFESP's** ao então prefeito municipal, Antonio de Giovanni Neto, por descumprimento do estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 370 das Instruções nº 02/08 deste Tribunal. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Santo André para: **i)** reforçar os mecanismos de controle interno; **ii)** cumprir com rigor o disposto no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93, e o disposto nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal; **iii)** adote imediatas providências junto à Fundação do ABC com vistas a estancar esse elevado déficit constatado pela fiscalização, sob pena de, assim não o fazendo, comprometer os serviços de saúde prestados aos munícipes de Santo André.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.